ACÓRDÃO 7ª Turma GMRLP/jwa/lp

> RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467/2017. DANO MORAL ASSALTO EM SUPERMERCADO RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA **CAUSA** RECONHECIDA (violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e divergência jurisprudencial). Superada a importância prevista no artigo 852-A CLT, revela-se presente transcendência econômica da causa, justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na situação dos autos, mister salientar que o acórdão regional não registrou elementos fáticos suficientes para se concluir que a atividade do reclamante ofereceria risco acentuado à sua integridade física. Acrescente-se, outrossim, que não se infere do acórdão recorrido a existência de conduta culposa patronal, no sentido de se omitir de praticar ações que fossem capazes de proteger o desempenho empregado no atividade. Pelo contrário, há quadro fático expresso de que, "No caso, o reclamante sequer comprovou ter sido vítima direta do assalto" e a reclamada "mantém serviço de fático expresso de que, "No caso, o segurança particular no local, com câmaras de segurança". A jurisprudência desta Corte Superior, em situações semelhantes, envolvendo assaltos em atividades que não configuram risco, e não constatada omissão culposa do empregador, entende não ser o caso de incidência responsabilidade objetiva. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-20295-43.2016.5.04.0331, em que é Recorrente CÉSAR HEULLER SILVA FERNANDES e Recorrida WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo acórdão de seq. 3, fls. 293/298, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de seq. 3, fls. 301/310, em relação ao tema: dano moral - assalto em supermercado - responsabilidade subjetiva, por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 95 do RITST.

É o relatório.

VOTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

DANO MORAL - ASSALTO EM SUPERMERCADO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

TRANSCENDÊNCIA

Inicialmente, cumpre consignar que está preenchido o pressuposto do art. 896, §1°-A, da CLT.

Conforme preconiza o **artigo 896-A da CLT**, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, antes de se examinar os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, faz-se necessário verificar se a causa oferece transcendência. Vejamos, por oportuno, a redação do referido dispositivo:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.



§ 10 São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

- II política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Com efeito, deve-se destacar, inicialmente, que a parte final do § 1° do aludido artigo 896-A da CLT, ao se valer da expressão "entre outros", sinaliza que os indicadores de natureza econômica, política, social ou jurídica são meramente exemplificativos, razão pela qual a transcendência das matérias ventiladas no apelo revisional deve atender a uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do referido dispositivo legal ou a outros elementos que demonstrem a relevância do debate submetido ao exame do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesta senda, impende ressaltar que, em relação à transcendência econômica, esta 7ª Turma do TST tem fixado como referência, para o recurso do empregado, o valor estabelecido no artigo 852-A da CLT. Na hipótese dos autos, verifica-se que o reclamante atribui à causa, no bojo da petição inicial, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme fl. 5 do seq. 3, o qual foi mantido em sentença (fl. 257 do seq. 3), superando, assim, a importância prevista no artigo 852-A da CLT, razão pela qual admito a transcendência da causa.

Verificada, portanto, a presença da **transcendência econômica da causa**, prossegue-se na análise do recurso de revista.

DANO MORAL - ASSALTO EM SUPERMERCADO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CONHECIMENTO

O recorrente, em suas razões de recurso de revista, defende a responsabilidade objetiva do empregador em decorrência de assalto ocorrido em estabelecimento comercial da recorrida durante o curso da jornada de trabalho. Destaca que a atividade desenvolvida pela recorrida "era de supermercado, sendo o empregador empresa multinacional com grande número de consumidores". Afirma que "houve mais de um assalto ao estabelecimento da Recorrida, e diante de tais ocasiões reiteradas, não há como aduzir que a atividade desenvolvida pelo empregador



não traga risco a integridade física e psíquica de seus empregados". Sustenta que é "Evidente que inúmeros caixas em um supermercado com grande movimento acaba por gerar expressivas somas em dinheiro durante o dia. Logo, há evidente responsabilidade objetiva da Recorrida ante o risco que a atividade proporciona, não havendo desta forma que se falar em qualquer outra forma de responsabilidade". Ante a tese de existência de responsabilidade objetiva, pede a condenação ao pagamento por danos morais em virtude de assalto. Aponta violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão recorrido, na fração de interesse:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ASSALTOS.

O reclamante afirma que estava presente no dia em que ocorreu o assalto na empresa reclamada, tendo sofrido coação por parte dos meliantes, e risco de vida. Considera que não há como minimizar os riscos e a situação de perigo enfrentada, uma vez que a própria reclamada não leva em consideração os possíveis sinistros em suas dependências, tendo desta forma deixado de prestar a devida segurança de seus empregados e clientes. Transcreve jurisprudência favorável à sua tese.

Examino.

É pacífico no âmbito da Justiça do Trabalho que há dever de o empregador indenizar, quando causar dano a seu empregado, sendo aplicável o artigo 186 do Código Civil:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Dos termos da lei, depreende-se dois requisitos básicos à responsabilização, quais sejam, a existência de um dano, e a relação de nexo de causalidade entre a conduta culposa de alguém para a materialização do dano.

Assim, o fato desencadeador do dano moral deve se revestir de gravidade suficiente para que possa se presumir a dor, a tristeza, ou abalo emocional, do homem médio, apenas pela materialização do evento danoso.

A hipótese de o empregado ser vítima de assalto à mão armada, ainda que existente o dano moral, de regra é considerado causado por fato de terceiro, não guardando nexo causal com as condições de trabalho.

Valho-me da doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira para ilustrar o fato de terceiro, segundo o ilustre Mestre:

"Será considerado 'fato de terceiro', causador do acidente do trabalho, aquele ato lesivo praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos. Apenas o fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não gera necessariamente liame causal para fins de responsabilidade civil do empregador, se a prestação dos serviços não tiver pelo menos contribuído para o infortúnio.

(...)



Também se enquadra com fato de terceiro o acidente provocado por roubo à mão armada, mormente porque a segurança pública é dever do Estado e não do empregador. Entrementes, o empregador empregador passa a ter responsabilidade civil quando deixa de adotar as cautelas necessárias e expõe o trabalhador a perigo previsível" (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional - 8. ed. rev., ampla. e atual. - São Paulo: LTr, 2014, pp. 187 e 189).

No caso, o reclamante sequer comprovou ter sido vítima direta do assalto, conforme fundamentos apresentados na sentença de origem, os quais adoto como razões de decidir:

Impugnados os fatos relativos ao assalto narrado na inicial, competia ao reclamante fazer a prova de suas alegações, o que não ocorreu, pois Boletim de Ocorrência por ele juntado, de ID n. 4f039e5, sequer aponta como vítima o próprio reclamante, fato que, igualmente, impede o deferimento da pretensão do reclamante de reparação de prejuízos morais.

Também não se pode dizer que o empregador tenha causado o risco, porquanto mantém serviço de segurança particular no local, com câmaras de segurança.

Destarte, por se tratar de fato de terceiro, e por não comprovada atitude negligente da reclamada, nego provimento ao recurso, ainda que o reclamante tenha trabalhado no dia e horário do assalto.

De plano constato que o recorrente **indicou**, nas razões de recurso de revista, precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Na questão de fundo, note-se que o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, de inviável reexame nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST, verificou que, na hipótese dos autos, não restou comprovada a presença dos elementos caracterizadores do dano moral, consignando expressamente que, "No caso, o reclamante sequer comprovou ter sido vítima direta do assalto". Acrescentou que "Também não se pode dizer que o empregador tenha causado o risco, porquanto mantém serviço de segurança particular no local, com câmaras de segurança". Por conseguinte, negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, tendo em vista "se tratar de fato de terceiro, e por não comprovada atitude negligente da reclamada, (...) ainda que o reclamante tenha trabalhado no dia e horário do assalto". Em consequência, o Tribunal Regional, ao indeferir a indenização por danos morais, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que disciplinam a responsabilidade aquiliana, dispondo que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente



moral, comete ato ilícito" e "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Cabe salientar que não se aplica ao caso a teoria da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Insta esclarecer que o legislador, no atual Código Civil brasileiro, no seu artigo 927, parágrafo único, atento aos anseios da doutrina e da jurisprudência, consagrou a teoria do risco, estabelecendo que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem".

Da exegese do referido dispositivo extrai-se a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva em duas hipóteses: 1) naquelas especificadas em lei (como por exemplo: relação de consumo, seguro de acidente de trabalho, danos nucleares, danos causados ao meio ambiente, etc) e daqueles previstos no próprio Código Civil Brasileiro (como por exemplo, os artigos 931, 932, 936, 937 e 938); 2) naquelas em que "a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem". Trata-se, esta segunda hipótese, de cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, mediante a adoção de conceitos jurídicos indeterminados.

Outrossim, na jornada de Direito Civil promovida pelo STJ, ao apreciar a questão de atividade de risco, foi aprovado o Enunciado n° 38, in verbis:

"Risco atividade. Caracterização. A responsabilidade fundada no risco da atividade, prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade". (*in* Código Civil Anotado, Editora RT, pág. 489).

É pacífica, na doutrina e na jurisprudência, a aplicação da teoria do risco, consagrada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, às hipóteses de acidente do trabalho ou de doenças ocupacionais, tendo em vista que os direitos sociais previstos no artigo 7° da Constituição Federal foram editados em típico rol exemplificativo, ou seja, eles não excluem outros que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores, reconhecendo-se, portanto, que o legislador Firmado por assinatura digital em 11/02/2021 pelo sistema Assinatus da Justica do Trabalho, conforme MP.



constituinte não excluiu a possibilidade de adoção da responsabilidade objetiva, mas somente enumerou uma delas, qual seja, aquela relativa ao seguro contra acidentes do trabalho.

A partir daí, é necessário estabelecer-se quais seriam as atividades que podem ser consideradas como de risco para permitir que o empregado fique desobrigado de demonstrar a culpa do empregador, uma vez ocorrido o evento danoso decorrente de acidente de trabalho ou de doença ocupacional.

Na situação dos autos, mister salientar que o acórdão regional não registrou elementos fáticos suficientes para se concluir que a atividade do reclamante ofereceria risco acentuado à sua integridade física.

Acrescente-se, outrossim, que não se infere do acórdão recorrido a existência de conduta culposa patronal, no sentido de se omitir de praticar ações que fossem capazes de proteger o seu empregado no desempenho da atividade. Pelo contrário, há quadro fático expresso de que, "No caso, o reclamante sequer comprovou ter sido vítima direta do assalto" e a reclamada "mantém serviço de segurança particular no local, com câmaras de segurança".

A jurisprudência desta Corte Superior, em situações semelhantes, envolvendo assaltos em atividades que não configuram risco, e não constatada omissão culposa do empregador, entende não ser o caso de incidência da responsabilidade objetiva.

Cito os seguintes julgados dessa Corte, que evidenciam essa jurisprudência dominante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA Nº LEI 13.015/2014 E ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. **ASSALTO** EMSUPERMERCADO. POR DE INEXISTÊNCIA DE LABOR EM**ATIVIDADE** RISCO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TS. A indenização por danos morais é devida quando presentes os requisitos essenciais para a responsabilização empresarial. É necessária, de maneira geral, a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano no empregado. É que a 🖫 responsabilidade civil de particulares, no Direito Brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), nos moldes do art. 186 do CCB, que dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito ". Contudo, por exceção, o art. 927 do CCB, em seu parágrafo único, trata da



responsabilidade objetiva independente de culpa - "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem ". Nessa hipótese excepcional, a regra objetivadora do Código Civil também se aplica ao Direito do Trabalho, uma vez que a Constituição da República manifestamente adota no mesmo cenário normativo o princípio da norma mais favorável (art. 7°, caput: "... além de outros que visem à melhoria de sua condição social "), permitindo a incidência de regras infraconstitucionais que aperfeiçoem a condição social dos trabalhadores. A jurisprudência do TST é nesse sentido e considera objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes do evento "assalto" e seus consectários, por exemplo, relativamente a empregados que exerçam atividade de alto risco, tais como bancários, motoristas de carga, motoristas de transporte coletivo, seguranças, a par de outros trabalhadores e funções art. 927, parágrafo único, CCB). Contudo, segundo o TRT, esta não se trata da situação fática dos presentes autos . Nesse sentido, registra o TRT, na decisão dos embargos de declaração, que: " a atividade do Reclamante (AUXILIAR DE CONTROLE OPERACIONAL) não configura atividade de risco, considerada aquela que expõe o trabalhador a um perigo iminente e constante, em flagrante desvantagem quanto ao risco à vida, de forma a diferenciá-lo da média das demais profissões. Desse modo, não entende-se que a hipótese se enquadra em situação de responsabilidade objetiva, nos termos autorizados pelo art. 927, parágrafo único do C.C. Prevalece, portanto, a regra geral da responsabilidade subjetiva do empregador, conforme previsto no art. 7°, XXVIII, da C.F". Tampouco registra o acórdão regional outros elementos fáticos suficientes para se concluir que a atividade do Reclamante ofereceria risco acentuado à sua integridade física. Nesse contexto, não cabe ao TST, diante da exiguidade de dados fáticos explicitados pelo acórdão recorrido, concluindo pela improcedência do pedido de danos morais, abrir o caderno processual e examinar, diretamente, o conjunto probatório, chegando a conclusão diversa. Limites processuais inarredáveis da Súmula 126 da Corte Superior Trabalhista. Agregue-se, ainda, que também não se extrai do referido acórdão a existência de conduta culposa patronal, no sentido de se omitir quanto à prática ações que fossem capazes de proteger o seu empregado no desempenho da atividade. Portanto, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, a ausência dos elementos configuradores do dano moral, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário limites da Súmula 126/TST. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissenções decisórias em face da Jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-851-73.2016.5.20.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/08/2020).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ASSALTO. A



responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho está inscrita no art. 7°, XXVIII, da Carta Magna, exigindo, em regra, a caracterização de dolo ou culpa. Não correspondendo a situação dos autos à hipótese excepcional de responsabilização objetiva, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, imprescindível a presença do elemento subjetivo para a imposição do dever de indenizar. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10139-16.2015.5.04.0271, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **3ª Turma**, DEJT 17/08/2018)

RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. OCUPACIONAL. ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO. ASSALTO ŠOFRIDO DURANTE O TRABALHO POR ATENDENTE DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CULPA. A indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício. Na hipótese, a Reclamante foi vítima de assalto enquanto laborava em farmácia da Reclamada em meados de dezembro 2009. A controvérsia cinge-se à responsabilidade civil da Reclamada pelo evento ocorrido e as consequências dele advindas. O TRT confirmou a existência da doença (estresse pós-traumático) e sua relação de concausalidade com o assalto vivenciado no ambiente da atividade laboral. Contudo, manteve a sentença, que julgou improcedente o pleito da Reclamante, ao fundamento de que não há "culpa da reclamada, pois se tratou de um assalto, fato que a reclamada não tinha qualquer controle". O órgão a quo destacou, ainda, que "é possível responsabilizar o empregador apenas nas hipóteses em que fique cabalmente demonstrado que a instituição não tomou as medidas mínimas de segurança exigidas de um estabelecimento comercial, o que não restou demonstrado no caso dos autos". Diante dos fatos fixados no acórdão regional, não há elementos aptos a comprovar a culpa da Reclamada no tocante ao assalto ocorrido na drogaria onde a Reclamante trabalhava e exercia a atividade de atendente. Entender de forma diversa da esposada pelo Regional implicaria necessariamente o revolvimento de provas, inadmissível nesta instância de natureza extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST. Ademais, não há falar em responsabilidade objetiva da Reclamada, que atua no ramo econômico comercial farmacêutico, conforme diversos julgados desta Corte. Recurso de revista não conhecido nos temas. (RR-1498-65.2011.5.09.0004, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 19/08/2016)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ASSALTO A SUPERMERCADO. A responsabilidade do empregador pelos danos sofridos pelo empregado em decorrência do contrato de trabalho se fundamenta, em regra, na teoria da responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência de dano, nexo causal e culpa do empregador. Ausente qualquer dos requisitos, não há de se falar em responsabilidade. No caso, o Regional, ao decidir que não houve dano moral, concluiu inexistente a culpa



por parte da reclamada quanto ao abalo causado à reclamante em decorrência de assalto a supermercado e registrou que "não há nos autos qualquer prova a demonstrar que o empregador haja se omitido quanto a seu dever geral de cautela para com seus empregados". Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamante, de que sofreu dano moral, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000683-12.2016.5.02.0088, Relator Ministro: Breno Medeiros, **5ª Turma**, DEJT 31/08/2018)

DANO MORAL E MATERIAL. PORTEIRO. ASSALTO. FURTO DE VEÍCULO PESSOAL DO EMPREGADO NAS DEPENDÊNCIAS DA SEGUNDA RECLAMADA (AÇO MINERAÇÃO LTDA.). A reforma da decisão recorrida, tal como articulada pelo reclamante, sob as alegações de que houve culpa da reclamada no assalto que sofrera durante o expediente (e que culminou com o furto de seu automóvel pessoal nas dependências da segunda reclamada, Aço Mineração Ltda.), prova da prática de ato ilícito, dano propriamente dito e nexo causal entre o infortúnio e as atividades por ele desempenhadas, esbarra no óbice contido na súmula 126 desta Corte, requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista no qual se pretende o reexame de fatos e provas. Tampouco é possível se atribuir responsabilidade objetiva à reclamada, tendo em vista não só o registro do Regional no sentido de sequer ter havido prova de que "seu veículo estivesse efetivamente estacionado dentro das dependências da ré", mas também a impossibilidade de se enquadrar a função desempenhada pelo reclamante, porteiro, como atividade de risco, diante da falta de descrição, pelo Regional, do rol de atividades efetivamente desempenhadas pelo autor, aliada à ausência de oposição de embargos de declaração. Isso porque a função de porteiro, ordinariamente considerada, não envolve risco. Ou seja, compreende atribuições relacionadas a controle de fluxo, à fiscalização de forma não ostensiva e sem a utilização de arma de fogo, o que diminui a exposição desses trabalhadores às diversas espécies de violência a que se sujeitam, por exemplo, os seguranças e vigilantes. Recurso de revista não conhecido. (RR-303900-07.2008.5.09.0245, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 24/02/2017)

RECURSO DE REVISTA - ASSALTOS SOFRIDOS PELA EMPREGADA NO LOCAL DE TRABALHO - FARMÁCIA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO EMPREGADOR ADOCÃO DE **MEDIDAS** DE SEGURANÇA - AREA NAO **IDENTIFICADA COMO** DE **RISCO ACENTUADO** IMPREVISIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA -INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. No caso dos autos, diante do quadro fático-probatório fixado no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST, verifica-se que na hipótese vertente trata-se da submissão da reclamante a dois assaltos ocorridos no seu local de trabalho, que consiste em uma farmácia, onde desempenhava a função de auxiliar de balanço. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que a atividade empresarial desenvolvida em farmácia não se afigura, por sua natureza, como atividade de risco. Por consectário, para imputar ao empregador que desenvolve referida atividade responsabilidade pelo pagamento de indenização por



danos morais em decorrência de assaltos sofridos por seus empregados durante a prestação dos serviços em seu favor, exige-se a demonstração da sua atuação culposa para a ocorrência do evento danoso. Precedentes. Nessa quadra, para atribuir responsabilidade civil à reclamada no caso concreto, imperiosa a constatação de sua conduta desidiosa no sentido de não adotar as medidas administrativas visando a maior segurança dos seus empregados, o que não se verificou na hipótese em exame, pois a própria reclamante afirmou que existiam seguranças, câmeras e cofres no estabelecimento comercial, bem como não há registros no acórdão regional de que o estabelecimento está situado em área de alto risco e elevado índice de criminalidade. Aliás, a autora também confessou, em sede de depoimento pessoal, que vivenciou dois assaltos e não o número de dez, conforme tinha alegado na exordial. Desse modo, conclui-se que a reclamada adotou todas as medidas de segurança que estavam ao seu alcance, não tendo negligenciado a segurança dos empregados, bem como o estabelecimento comercial não se situava em área previsível ou de risco acentuado a assaltos, daí por que não há como se imputar à demandada o pagamento de indenização por danos morais. Recurso de revista não conhecido. (RR-788-08.2012.5.09.0005, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7^a Turma, DEJT 04/03/2016)

RECÚRSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - ASSALTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Infere-se do acórdão regional que a Reclamada não desempenhava atividade de risco, não havendo falar em responsabilidade objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC. O Eg. TRT entendeu pela ausência de negligência/ omissão da Reclamada. A alteração desse entendimento exigiria o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. (RR-866-55.2016.5.12.0012, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **8ª Turma**, DEJT 13/04/2018)

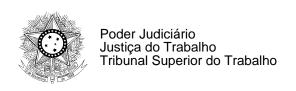
Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento desta Corte, não há que se falar em afronta à norma infraconstitucional, tampouco em divergência jurisprudencial, diante do óbice da Súmula/TST n° 333 e do artigo 896, § 7°, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.



RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator